



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 540 / 2011

“Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Prefeitura Municipal de Iaras e dá outras providências”.

Paulo Sergio de Moraes, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Iaras, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, observado o disposto em regulamento.

§ 2º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei somente poderá ser feita até o dia 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

§ 1º - Farão jus ao REFIS os contribuintes ou responsáveis tributários, inscritos ou não junto ao Cadastro de Contribuinte Ativos no Município, desde que os débitos, incluindo juros de mora, multa de mora e correção monetária, junto ao Erário Municipal, superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - A opção poderá ser formalizada e protocolada junto ao Setor de Lançadoria Municipal.

Art. 3º - A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais, poderá ser paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), salvo a última parcela.

§ 1º - Para débitos com valor igual ou superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o parcelamento poderá se dar em até 40 (quarenta) parcelas;

§ 2º - Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.

§ 3º - O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 4º - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

§ 5º - Os pagamentos serão efetuados junto à Tesouraria Municipal, Instituição Financeira ou Concessionário de Serviço Público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.

§ 6º - O pagamento à vista, do total da dívida ativa de cada contribuinte, inclusive objeto de parcelamento, terá desconto de 10% (dez por cento), desde que o total do referido desconto não alcance o valor principal atualizado monetariamente.

§ 7º - A correção monetária será calculada até a data correspondente à última parcela ou, se for o caso, com aplicação atualizada em cada parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, com correção monetária a ser calculada pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada em conformidade à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda (Setor Lançadoria) ou pela Procuradora Geral do Município.

Art. 7º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, atrasados ou não.

Art. 8º - O contribuinte ou responsável tributário serão excluídos do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão de que trata esta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas na Prefeitura Municipal de Iaras e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a repassar aos procuradores jurídicos municipais os honorários advocatícios de sucumbência nas ações de execução fiscal e os fixados pelo Poder Judiciário nas ações em geral, em conformidade ao artigo 22 e seguintes da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

§ 1º - Os honorários advocatícios de sucumbência serão repassados aos procuradores jurídicos quando do efetivo pagamento pela parte adversa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

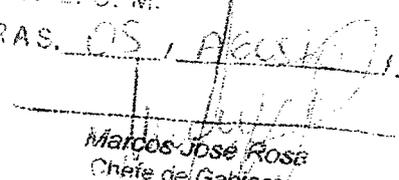
Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

§ 2º - Ficam autorizados os procuradores jurídicos a solicitarem expedição de certidão em cartório e a proceder, em nome próprio, a execução ou cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, cujas despesas correrão por conta exclusiva do interessado.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de Iaras, 05 de agosto de 2011.


Paulo Sergio de Moraes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Registrado(a) nesta Secretaria sob nº
518, de 12 de Agosto de 2011
PUBLICAÇÃO
Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L.O.M.
IARAS, 05, AGOSTO, 2011

Marcos José Rosa
Chefe de Gabinete